



JORNAL OFICIAL

Município de Teixeira - Estado da Paraíba

Atos do Poder Executivo

Criado Pela Lei nº 37/74, de 21/03/1974

Edição nº 05/2016

Teixeira - PB

Período: 01 a 31 de Maio de 2016

LEIS

Lei nº 286/2016

AUTORIZA ABERTURA DE CRÉDITO SUPLEMENTAR NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2016, PARA FINS QUE ESTABELECE A PRESENTE LEI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou em 04/05/2016 e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal abrir crédito Suplementar até o limite correspondente a 10% (dez por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual nº 283/2015, de 07 de dezembro de 2015, com as seguintes finalidades:

I - Atender insuficiência de dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas no parágrafo 1º, do Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realocar recursos orçamentários entre unidades orçamentárias e órgãos, utilizando como fonte de recursos as disponibilidades caracterizadas e estabelecidas no § 1º, Art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, em 05 de Maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

Lei nº 287/2016

Altera a Lei Municipal nº 27/97 de 23 de dezembro de 1997 (Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente) para dispor sobre a composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei Municipal nº 27/97 de 23 de dezembro de 1997 (Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º. A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Teixeira - PB far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, assegurando-se a proteção integral e a prioridade absoluta, conforme preconiza a Lei Federal nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente."

Art. 2º. O artigo 3º da Lei Municipal nº 27/97 de 23 de dezembro de 1997 (Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. São órgãos municipais de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Conselho Tutelar;

IV - Secretarias e departamentos municipais encarregados da execução das políticas públicas destinadas ao atendimento direto e indireto de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

V - Entidades governamentais inscritas e não governamentais registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que executam programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias conforme artigo 90 da Lei Federal nº 8.069/90.

§1º. A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida pelo ciclo orçamentário municipal de longo,

médio e curto prazo, identificados pelo Plano Plurianual de Ação (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei Orçamentária Anual (LOA), com prioridade absoluta, visando à proteção integral de crianças e adolescentes, em obediência ao disposto no artigo 4º, caput, e alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90, e ao disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal, e terá como acessório o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei.

§2º. Na formulação das peças orçamentárias deverão ser observadas e acolhidas, em regime de absoluta prioridade, como determina o art. 227, caput, da Constituição Federal e o art. 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal nº 8.069/90, as deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, elaboradas por resolução, a fim de garantir os direitos das crianças e dos adolescentes deste município.

§3º. As resoluções que tratam de deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, destinadas à garantia de direitos das crianças e dos adolescentes, serão encaminhadas aos órgãos municipais responsáveis pela execução das políticas públicas e, posteriormente, integrarão o anexo das peças orçamentárias do município.

§4º. Quando da execução orçamentária, será priorizada a implementação das ações, serviços e programas destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

§5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA participará de todo processo de elaboração e discussão das propostas de leis orçamentárias a cargo do Executivo Municipal, zelando para que estas contemplem suas deliberações, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§6º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, constitui-se como foro de participação da sociedade civil organizada buscando integrar o Executivo, o Legislativo, o Judiciário e o Ministério Público, órgãos afins a efetivação da política de atendimento à criança e ao adolescente.

§7º. A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá avaliar a situação da criança e do adolescente, propor diretrizes e deliberar ações para o aperfeiçoamento dessas políticas a curto, médio e longo prazo, além de eleger delegados para a Conferência Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 8º. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e as ações da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da democracia participativa e da prioridade absoluta."

Art. 3º. O artigo 4º da Lei Municipal nº 27/97 de 23 de dezembro de 1997 (Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. As ações da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente serão implementadas através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer e trabalho;

II - Serviços, programas e projetos de Assistência Social, para aqueles que deles necessitem;

III - Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviços e políticas de proteção especial voltados para crianças, adolescentes e seus pais ou responsáveis em situação de risco pessoal, familiar ou social;

V - política socioeducativa, destinada à prevenção e ao atendimento em meio aberto de adolescentes em conflito com a lei e suas famílias.

VI - Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

VII - Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VIII - Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

IX - Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo Único - O município destinará recursos, com a mais absoluta prioridade para implementação das políticas e programas previstos neste artigo, assim como espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude."

Art. 4º. O artigo 5º da Lei Municipal nº 27/97 de 23 de dezembro de 1997 (Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5º.** Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo, fiscalizador e formulador da política destinada a este público, vinculado ao gabinete do Prefeito Municipal, sendo observada a composição paritária de seus membros, assegurada a participação popular por meio de organizações representativas.

Parágrafo único - A função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada."

Art. 5º. O artigo 6º da Lei Municipal nº 27/97 de 23 de dezembro de 1997 (Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 6º.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução/reeleição na seguinte conformidade:

I - 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes Representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social;
- b) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal da Educação;
- c) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) um membro titular e um membro suplente da Secretaria Municipal de Finanças.

II - 04 (quatro) membros titulares e 04 (quatro) suplentes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil, sindicatos, entidades sociais, organizações profissionais, movimentos sociais, entidades representativas do pensamento científico, religioso e filosófico, com atuação na área da política de defesa de direitos da criança e do adolescente.

§1º. Os representantes governamentais serão os Secretários Municipais das pastas acima mencionadas sendo considerados membros natos e, caso não possam exercer as funções de conselheiro, ser-lhes-á facultado indicar um representante, desde que este tenha poder de decisão no âmbito da Secretaria.

§2º. Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades e dos movimentos representativos da sociedade civil, com sede no município, reunidas em assembleia especialmente convocada pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, mediante edital publicado no átrio da Prefeitura e órgão oficial do Município, e sendo amplamente divulgado.

§3º. As entidades representativas da sociedade civil deverão preencher os seguintes requisitos:

I - estarem legalmente constituídas e em regular funcionamento;

II - estarem prestando assistência em caráter continuado e atuando na defesa da população infanto-juvenil do município ou vinculadas a setores sociais estratégicos cuja incidência político-social propicie o fortalecimento do posicionamento do terceiro setor na defesa direta ou indireta dos direitos da criança e do adolescente;

III - atuar no âmbito territorial do município.

§4º. O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante. A organização da sociedade civil que se candidatar ao cargo de conselheiro de direitos deverá, no momento da inscrição de sua candidatura, indicar o membro que a representará.

§5º. Serão eleitas como titulares as quatro entidades da sociedade civil com maior número de votos obtidos na assembleia de eleição. As demais entidades, por ordem de votação, irão compor o rol dos suplentes. Havendo empate na votação, será considerada eleita a entidade que apresentar maior tempo de atuação na área da Infância e Adolescência.

§6º. A nomeação dos membros não governamentais do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA far-se-á pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias após a promulgação do resultado da assembleia de entidades, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei, antes da posse, sob pena de responsabilidade.

§7º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá uma mesa diretora composta por um presidente e um vice-presidente, cuja alternância deverá respeitar a paridade em seus assentos a cada gestão de mandato, de modo que sempre que o presidente for um representante da sociedade civil, o vice-presidente será obrigatoriamente um membro do Poder Público, e o contrário de maneira recíproca.

§8º. O mandato dos membros da mesa diretora será de 01 (um) ano, vedada à recondução. A eleição se dará em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 6º. O artigo 7º da Lei Municipal nº 27/97 de 23 de dezembro de 1997 (Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente), será acrescido dos seguintes incisos:

"**Art.7º** -

XIII - convocar a assembleia de representantes da sociedade civil para a eleição dos conselheiros CMDCA não governamentais;

XIV - acompanhar, fiscalizar e avaliar permanentemente a atuação dos conselheiros tutelares, sobretudo para verificar o cumprimento integral dos seus objetivos institucionais, respeitada a autonomia funcional do órgão;

XV - instaurar, por meio de comissão específica, de composição paritária, sindicância administrativa e processo administrativo disciplinar para apurar eventual falta funcional praticada por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, assegurando ao acusado o exercício ao contraditório e à ampla defesa e declarar vago o posto por perda de mandato;

XVI - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, tomando as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias para assegurar que a execução do orçamento observe o princípio constitucional da democracia participativa e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XVII - articular a rede municipal de proteção dos direitos da criança e do adolescente, promovendo a integração operacional de todos os órgãos, autoridades, instituições e entidades que atuem direta ou indiretamente no atendimento e defesa dos direitos de crianças e adolescentes;

XVIII - receber petições, denúncias, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito ou descumprimento dos direitos assegurados às crianças e adolescentes, bem como tomar as providências que julgar necessárias;

XIX - participar, acompanhar e deliberar sobre a elaboração de legislações municipais relacionadas à infância e à adolescência, oferecendo apoio e colaborando com o Poder Legislativo;

XX - mobilizar a opinião pública no sentido da indispensável participação da comunidade, na solução dos problemas da área da criança e do adolescente;

XXI - instituir as Comissões Temáticas e/ou Intersetoriais necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

XXII - publicar todas as suas deliberações e resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo os mesmos trâmites para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;

XXIII - fixar critérios de utilização dos recursos do FIA, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar."

Art. 7º. O artigo 8º da Lei Municipal nº 27/97 de 23 de dezembro de 1997 (Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 8º.** Para o adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Poder Executivo Municipal deverá oferecer estrutura física, equipamentos, materiais de expediente e funcionários do quadro do Município de Teixeira que integrarão a Secretaria Executiva que terá por atribuição oferecer apoio operacional e administrativo ao CMDCA.

Parágrafo Único - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento regular e ininterrupto do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, nos moldes do previsto na Lei Federal nº 8.069/90 e na Constituição Federal.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação revogando-se a Lei Municipal nº 30 de 19 de agosto de 2005 e em especial os Incisos IX e XII do artigo 7º da Lei Municipal nº 27/97 de 23 de dezembro de 1997, e todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Teixeira, Estado da Paraíba, em 06 de maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

Lei nº 288/2016

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CELEBRAR TERMO DE PERMISSÃO DE USO DE BEM IMÓVEL, A TÍTULO PRECÁRIO, COM ASSOCIAÇÃO SÓCIO-AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar Termo de Permissão de Uso com a Associação Sócio-Ambiental denominada com nome de fantasia "OS COBRAS" CNPJ: 11.831.940/0001-49, a título precário, permitindo àquela entidade usufruto de parte das dependências do Centro de Educação, Cultura, Esporte e Turismo Serafim Pereira, pertencente ao município, situado à Rua José Ramalho Xavier, Bairro Caipira, na sede deste município, cujo espaço físico medindo 06 (seis) metros de comprimento por 06 (seis) de largura, localizado no piso posterior, naquele espaço já contendo um banheiro com os respectivos utensílios, nos termos do inciso VII do art. 66 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo Único - A presente permissão será concretizada mediante lavratura de Termo de Permissão devidamente circunstanciado.

Art. 2º - Para realizar as despesas decorrentes de sua participação na avença fica convencionado que a Associação compete:

I - receber os encargos e responder por todas e quaisquer despesas decorrentes da administração e conservação que incidirem sobre a cessão do espaço mencionado no artigo anterior, observando detidamente a legislação municipal, estadual e federal pertinentes à espécie;

II - Obedecer as normas específicas de segurança baixadas pelo Corpo de Bombeiros para pavimentos superiores;

III - arcar com as obrigações pecuniárias ou outras, decorrentes de eventuais reclamações administrativas e judiciais, propostas contra si ou contra o Município, em virtude de fatos relacionados com objeto desta Lei;

IV - responder pelos danos de qualquer natureza porventura causados não só ao patrimônio público, mas também a terceiros e usuários.

Parágrafo Único - O prazo da cessão de uso aqui convencionada vai da data de publicação da presente lei em órgão de imprensa à 31 de Dezembro de 2016.

Art. 3º - Fica, terminantemente, vedado ao Poder Executivo ceder ou transferir a terceiros, a qualquer título, os direitos decorrentes da presente permissão no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior em casos de apuração de fatos supervenientes.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Teixeira, Estado da Paraíba, em 06 de maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

Lei nº 289/2016

INSTITUI NORMAS RELATIVAS AO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO EMPRESA E À EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CONFORME LEI COMPLEMENTAR 123 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, LEI COMPLEMENTAR 127 DE 14 DE AGOSTO DE 2007, LEI COMPLEMENTAR 128 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008, LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 139 DE NOVEMBRO DE 2011, Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado, favorecido e conferido aos Micro Empreendedores Individuais (MEI), Micro Empresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no âmbito do **MUNICÍPIO de Teixeira, Estado da Paraíba**, observado o disposto na alínea "d" do inciso III do art. 146, no inciso IX do art. 170, e no art. 179, todos da Constituição da República Federativa do Brasil, e considerando a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, Lei Complementar nº 127 de 14 de agosto de 2007 e a Lei Complementar nº 128 de 19 de dezembro de 2008, Lei Federal complementar nº 139 de 10 de novembro de 2011, **Lei Complementar nº 147 de 07 de agosto de 2014**, criando a lei geral municipal dos Micros Empreendedores Municipais (MEI), das Microempresas (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP) de **Teixeira – PB**.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, ficam adotados os significados de "Micro empreendedor Individual", "Micro empresa" e "Empresa de Pequeno Porte" estabelecidos no art. 3º, caput e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e, no caso de "pequeno empresário", a acepção estabelecida no art. 68 da mesma Lei, bem como seus demais requisitos, observando-se:

I – no caso de "MEI";

II – no caso de ME; e

III – no caso de EPP.

Parágrafo único. Os valores de referencia para as ME e EPP obedecerão aos valores que estejam enquadradas nas definições do Art. 3º da LC 123/2006, para os MEI os valores são aqueles definidos no § 1º do Art. 18-A da LC 128/2008.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

Seção I

Da Inscrição e Baixa

Art. 2º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades do **Município de Teixeira**, envolvidos na abertura e fechamento de empresas deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular suas competências, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

Art. 3º A Administração municipal, no âmbito das suas atribuições, deverá manter a disposição dos usuários, de forma presencial, no quadro de avisos na sede do poder público municipal e/ou pela rede mundial de computadores, informações, orientações e instrumentos, de forma integrada e consolidada, que permitam pesquisas prévias às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresários e pessoas jurídicas, de modo a prover ao usuário certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou inscrição, bem como com a publicação de todas as informações.

Parágrafo único. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado pelos órgãos e entidades municipais competentes:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção de licenças de autorização de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização; e

III - da possibilidade de uso do nome empresarial de seu interesse.

Art. 4º. Fica permitido o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestação de serviço cujas atividades estejam de acordo com código de postura, vigilância sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme plano diretor municipal e legislações específicas.

Art. 5º Os requisitos de segurança sanitária, controle ambiental e outros relacionados ao licenciamento, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 1º Os órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 2º Os órgãos e entidades municipais competentes definirão, em 6 (seis) meses, contados da vigência desta Lei Complementar, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

I - Até a definição do Comitê Gestor Municipal das Micro e pequenas Empresas do que seja atividade de risco alto a Administração Municipal adotará o definido pela **RESOLUÇÃO CGSIM Nº 22,**

de 22 de junho de 2010, do COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM - em anexo a este projeto de Lei Municipal.

Art. 6º Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, o Município emitirá Alvará de Funcionamento Provisório que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Art. 7º Aos empresários e pessoas jurídicas será assegurada à entrada única de dados cadastrais e de documentos, resguardada a independência das bases de dados e observada à necessidade de informações por parte dos órgãos e entidades municipais que as integrem.

Parágrafo Único - Para o fim de viabilizar os procedimentos de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, fica o Poder Executivo autorizado a aderir aos projetos em execução em âmbito Federal e Estadual, devendo observar as decisões estabelecidas pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM, bem como pelo Subcomitê Estadual, na Hipótese de ser criado.

Art. 8º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas, referentes a empresários e pessoas jurídicas, em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

Parágrafo Único. O procedimento de arquivamento dos atos constitutivos de empresários, de sociedades empresárias e de demais equiparados que se enquadrarem como MEI, ME ou EPP, bem como o procedimento de arquivamento de suas alterações, são dispensados das seguintes exigências:

I - certidão de inexistência de condenação criminal, que será substituída por declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer atividade empresarial ou a administração de sociedade, em virtude de condenação criminal;

II - prova de quitação, regularidade ou inexistência de débito referente a tributo ou contribuição de qualquer natureza.

Art. 9º Não poderão ser exigidos pelos órgãos e entidades municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas:

I - excetuados os casos de autorização prévia, quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - documento de propriedade ou contrato de locação do imóvel onde será instalada a sede, filial ou outro estabelecimento, salvo para comprovação do endereço indicado;

III - comprovação de regularidade de prepostos dos empresários ou pessoas jurídicas com seus órgãos de classe, sob qualquer forma, como requisito para deferimento de ato de inscrição, alteração ou baixa de empresa, bem como para autenticação de instrumento de escrituração.

Art. 10º Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos municipais envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

Parágrafo único. É dispensável a exigência do habite-se do imóvel registrado do Micro Empreendedor Individual - MEI.

Seção II

Do Alvará

Art. 11 A Administração Municipal institui o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º Ficam dispensadas da consulta prévia as atividades econômicas enquadradas como micro empreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, cujas atividades não apresentem riscos, não sejam prejudiciais ao sossego público e que não tragam risco ao meio ambiente, e ainda, que não contenham entre outros:

- I - Material inflamável;
- II - Aglomeração de pessoas;
- III - Possam produzir nível sonoro superior ao estabelecido em Lei;
- IV - Material explosivo.
- V - Outras atividades assim definidas em Lei Municipal

§ 2º O Alvará Provisório será cassado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pela Administração Municipal, nos prazos por ela definidos.

§ 3º Os licenciamentos ambientais de impacto local terão suas respectivas licenças concedidas pelo órgão ambiental local, conforme resolução nº 102 da CONSEMA (Conselho Estadual do Meio Ambiente).

§ 4º. Nos casos de atividades não consideradas como de alto risco, poderá o Município conceder Alvará de Licença e Funcionamento Provisório para o Micro empreendedor Individual MEI, Microempresas ME; e Empresas de Pequeno Porte EPP; :

I - Instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - Em residência do micro empreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas.

Parágrafo Único - No caso de atividades não consideradas de alto risco, poderá o Município dispensar o Micro empreendedor Individual do alvará quando o endereço registrado for residencial e na hipótese da atividade ser exercida fora de estabelecimento.

Art. 12 Os órgãos e entidades competentes no âmbito do município definirão, dentro da sua competência, em 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo Único - O não cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

Art. 13º Os micro empreendedores individuais, as micro empresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE), no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal de forma automática, bem como a dispensa do pagamento das taxas correspondentes, sendo que os Alvarás serão cobrados apenas no ato de constituição das microempresas ou empresas de pequeno porte, ou ainda quando houver alteração no objeto social das mesmas, será dispensado dos Micro Empreendedores Individuais o valor correspondente a taxa da emissão do Alvará e a taxas de fiscalização nos primeiros 03 (três) anos de atividade.

§ 1º Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora do Poder Público Municipal junto aos micros empreendedores individuais, as micro empresas e empresas de pequeno porte, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido independentemente do período ou da renovação ocorrida.

§ 2º Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

§ 3º Os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que sejam responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento somente realizarão vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a atividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 4º Os micro empreendedores individuais, as micro empresas e as empresas de pequeno porte, terão redução no pagamento do IPTU do imóvel onde vai funcionar a empresa nos 03 (três) primeiros anos de atividades.

§ 5º O MEI poderá optar por fornecer nota fiscal avulsa de (serviços) ou gratuita obtida na Secretaria de Finanças do Município, ou poderão adotar formulários de escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor;

§ 6º Farão a comprovação da receita bruta, mediante apresentação do registro de prestação de serviço, independentemente do documento fiscal, ou escrituração simplificada das receitas, conforme instruções expedidas pelo Comitê Gestor.

Seção III

Da Sala do Empreendedor

Art. 14. O Município terá Posto de Atendimento, denominado **Sala do Empreendedor**, com o objetivo de atender às demandas dos empreendedores e contribuintes tendo, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento; mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficial;

II - Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento

III - orientação acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

III – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

§ 1º Na hipótese de indeferimento de alvará ou inscrição municipal, o interessado será informado a respeito dos fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal na Sala do Empreendedor.

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos, na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração do plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

Parágrafo primeiro – Poderá o município conceder Alvará de funcionamento provisório para os MEIs, as MEs ou as EPPs.

I – Instaladas em áreas desprovidas de regulamentação fundiária legal ou com regulamentação precária: ou;

II – Em residências do Micro Empreendedor Individual ou do titular ou sócio das MEs ou EPPs, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas, cujas atividades estejam de acordo com o código de Postura, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente desde que não acarretem inviabilidade no trânsito, conforme Plano Diretor Municipal e legislação específica.

IV – O tratamento diferenciado e favorecido as microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 10º desta Lei será gerido pelo Comitê Gestor Municipal com as seguintes competências a seguir especificadas:

- a) Coordenar as parcerias necessárias para atender as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;
- b) Coordenar e gerir a implantação desta Lei;
- c) Gerenciar os subcomitês técnicos que atenderão as demandas específicas decorrentes dos capítulos desta Lei;

d) O Comitê Gestor Municipal atuará junto ao gabinete do prefeito municipal e será integrado por:

I – 04 (três) representantes das Secretarias Municipais indicados pelo senhor prefeito municipal, cabendo a um deles a presidência do órgão;

II – Por 01 (um) representante de cada entidade do comércio, indústria e serviços existentes no município;

III – Por 01 (um) representante do Conselho Regional de Contabilidade;

IV – Por 01 (um) representante de cada entidade de apoio das micro e pequenas empresas existentes no município, conforme definido em Decreto.

Parágrafo Único – No prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da entrada em vigor desta Lei os membros do Comitê Gestor Municipal deverão ser definidos e indicados em Decreto do executivo e no prazo de mais 30 (trinta) dias o Comitê elaborará seu regimento interno.

SEÇÃO IV

DO AGENTE DE DESENVOLVIMENTO

Art. 15. Caberá ao Prefeito Municipal indicar até 02 (dois) servidores preferencialmente do quadro efetivo para exercer função de Agente de Desenvolvimento, de que trata o Artigo 85-A da Lei Complementar 123/2006, na redação da Lei Complementar 128/2008.

§ 1º O Agente de desenvolvimento de que trata o artigo anterior:

I – terá sua função em consonância com as ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional previstas na Lei Complementar 123/2006.

II – deverá preencher os seguintes requisitos:

- a) Residir na área do município;
- b) Haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica para a formação de Agente de Desenvolvimento;
- c) Haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º - A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas nesta Lei, sob supervisão do órgão gestor local responsável pelas políticas de desenvolvimento.

§ 2º - Caberá ao Agente de Desenvolvimento buscar junto ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as demais entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, o suporte para ações de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO REGIME TRIBUTÁRIO

Art. 16. Às MEIs, MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional recolherão o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN com base nesta Lei, em consonância com a Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006, e regulamentação pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

Art. 17. O MEI poderá optar pelo recolhimento do ISSQN em valor fixo mensal, na forma regulamentada pelo comitê Gestor, conforme previsto no art. 18 – A DA Lei Complementar Federal nº. 123, de 2006.

Art. 18. A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e deverá observar as seguintes normas:

I – A alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – Na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar;

III – Na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte prestadora dos serviços efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em cuja própria do Município;

IV – Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V desta Lei Complementar; VI – Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município;

VII – O valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

Art. 19. As MEIs, MEs e EPPs que se encontrem sem movimento há mais de 3 (três) anos poderão dar baixa nos registros municipais, independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, o que igualmente não extinguirá o débito.

§ 1º Os órgãos municipais terão o prazo de 60 (sessenta) dias para efetivar a baixa nos respectivos cadastros, findo o qual, não havendo manifestação da Administração, presumir-se-á a baixa dos registros das MEIs, MEs e EPPs.

§ 2º A baixa não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades decorrentes da simples falta de recolhimento, ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, MEIs, MEs ou EPPs, ou por seus sócios ou administradores nos casos das MEs ou EPPs, reputando-se como solidariamente responsáveis, em qualquer das hipóteses referidas neste artigo, os titulares, os sócios e os administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores ou em períodos posteriores.

§ 3º Os titulares ou sócios também são solidariamente responsáveis pelos tributos ou contribuições que não tenham sido pagos ou recolhidos, inclusive multa de mora ou de ofício, conforme o caso, e juros de mora.

§ 4º A critério da Administração, o débito poderá ser lançado diretamente em nome dos sócios.

Art. 20. Para o fim de viabilizar os procedimentos de simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas fica o Poder Executivo autorizado a aderir aos projetos em execução em âmbito federal e estadual, devendo observar as decisões estabelecidas pelo Comitê para a Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, bem como pelo Subcomitê Estadual, na hipótese de ser criado.

SEÇÃO II

DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Art. 21. O Pequeno Empresário, a Microempresa e a Empresa de Pequeno Porte terão os seguintes benefícios fiscais:

I - Redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento da taxa de licença e Fiscalização para Localização, Instalação e Funcionamento de Microempresa Individual (MEI);

II - Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença e ao cadastro do micro empreendedor individual;

III - Redução de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU nos primeiros 12 (doze) meses de instalação incidente sobre único imóvel próprio, alugado ou cedido utilizado pela microempresa e empresa de pequeno porte;

III - Isenção do ISS para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

IV - Redução da base de cálculo do ISS, no percentual de 50% para as empresas cuja receita bruta nos últimos 12 (doze) meses não ultrapassar o limite de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); e

V - Manter o IPTU do imóvel com o mesmo valor, mesmo se tornando Pessoa Jurídica.

Art. 22. As empresas cuja atividade seja escritórios de serviços contábeis deverão recolher o ISS fixo mensal de R\$ 100,00 (cem reais), conforme dispõe o parágrafo 22-A do artigo 18 da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, corrigidos anualmente pelo IGP-M.

Art. 23. Os benefícios previstos nesta Lei aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos após a vigência desta Lei, desde que a empresa tenha ingressado no regime geral da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 24. Os prazos de validade das notas fiscais de serviços passam a ser os seguintes, podendo cada prazo ser prorrogado por igual período, se isso for requerido antes de expirado:

I - Para empresas com mais de 02 (dois) e até 03 (três) anos de funcionamento, 02 (dois) anos, contados da data da respectiva impressão.

II - Para empresa com mais de 03 (três) anos de funcionamento, 03 (três) anos, contados da data da respectiva impressão.

Art. 25. As ME e as EPP cadastradas com previsão de prestação de serviços, e que não estejam efetivamente exercendo essa atividade, poderão solicitar dispensa de confecção de talões de Notas Fiscais de Serviço.

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 26. A fiscalização Municipal, nos aspectos de posturas, no uso do solo, sanitários, Ambientais e de segurança, relativos às MEIs, MEs e EPPs e demais contribuintes, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Parágrafo Único. Consideram-se incompatíveis com esse procedimento as atividades a que se referem os incisos I a IV do § 1º do Art. 12 desta Lei.

Art. 27. Nos moldes do Artigo anterior, quando a fiscalização municipal, será observado o critério de dupla visita, para lavratura de auto de infração, exceto na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço a fiscalização.

Parágrafo único. Considera-se reincidências, para fins deste artigo, a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses contados do ato anterior.

Art. 28. A dupla visita consiste em uma primeira ação, com a finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e em ação posterior de caráter punitivo quando, verificada qualquer irregularidade na primeira visita, não for efetuada a respectiva regularização no prazo determinado.

Art. 29. Quando na visita for constatada qualquer irregularidade, será lavrado um termo de verificação e orientação para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1.º - Quando o prazo referido neste artigo, não for suficiente para a regularização necessária, o interessado deverá formalizar com o órgão de fiscalização, um termo de ajuste de conduta, onde, justificadamente, assumira o compromisso de efetuar a regularização dentro do cronograma que for fixado no termo.

§ 2.º - Decorridos os prazos fixados no caput ou no termo de verificação, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração com aplicação de penalidade cabível.

CAPÍTULO IV

DA CAPACITAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO

DOS PEQUENOS NEGÓCIOS

Art. 30. Todos os serviços de consultoria e instrutoria contratados pela ME ou EPP e que tenham vínculo direto com seu objeto social ou com a capacitação gerencial ou dos funcionários terão a alíquota de ISSQN reduzidas a 2% (dois inteiros por cento).

CAPÍTULO V

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Seção I - Do Apoio à Inovação

Subseção I - Da Gestão da Inovação

Art. 31. O Poder Público Municipal criará a Comissão Permanente de Tecnologia e Inovação do Município, com a finalidade de promover a discussão de assuntos relativos à pesquisa e ao desenvolvimento científico-tecnológico de interesse do Município, o acompanhamento dos programas de tecnologia do Município e a proposição de ações na área de Ciência, Tecnologia e Inovação de interesse do Município e vinculadas ao apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único: A Comissão referida no caput deste Artigo será constituída por representantes, titulares e suplentes, de instituições científicas e tecnológicas, centros de pesquisa tecnológica, incubadoras de empresas, parques tecnológicos, agências de fomento e instituições de apoio, associações de microempresas e empresas de pequeno porte e de Secretaria Municipal que a Prefeitura vier a indicar.

SEÇÃO I

DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS, CONDOMÍNIOS

EMPRESARIAIS E EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA

Subseção II - Do Ambiente de Apoio à Inovação

Art. 32. O Poder Público Municipal manterá programa de desenvolvimento empresarial, podendo instituir incubadoras de empresas, coma finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º A Prefeitura Municipal será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste Artigo, por si ou em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio.

§ 2º As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executada sem local especificamente destinado para tal fim, ficando a carga da municipalidade as despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 3º O prazo máximo de permanência no programa é de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, podendo ser prorrogado por prazo não superior a 2(dois) anos mediante avaliação técnica. Findo este prazo, as empresas participantes se transferirão para área de seu domínio ou que vier a ser destinada pelo Poder Público Municipal a ocupação preferencial por empresas egressas de incubadoras do Município.

Art. 33. O Poder Público Municipal apoiará e coordenará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de área de terreno situada no Município para essa finalidade.

§ 1º - Para consecução dos objetivos de que trata o presente Artigo, a Prefeitura Municipal poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e outros instrumentos jurídicos específicos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

§ 2º - O Poder Público Municipal indicará Secretaria Municipal a quem competirá:

I - Zelar pela eficiência dos integrantes do Parque Tecnológico, mediante ações que facilitem sua ação conjunta e a avaliação de suas atividades e funcionamento;

II - Fiscalizar o cumprimento de acordos que venham ser celebrados com o Poder Público.

CAPÍTULO VI

DO ACESSO AOS MERCADOS

Seção I

Acesso às Compras Públicas

Art. 34. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo Único: Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da administração pública municipal direta, os fundos especiais, as

autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 35. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, a Administração Pública Municipal deverá:

I - Instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os cadastros existentes, para identificar as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adêquem os seus processos produtivos;

III - Na definição do objeto da contratação, não deverá utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte; e

IV - Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações.

Art. 36. As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município ou região.

Art. 37. Exigir-se-á da microempresa e da empresa de pequeno porte, para habilitação em quaisquer licitações do Município para fornecimento de bens para pronta entrega ou serviços imediatos, apenas o seguinte:

I - Ato constitutivo da empresa, devidamente registrado;

II - Inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação;

Art. 38. A comprovação de regularidade fiscal das ME e EPP somente será exigida para efeitos de contratação, e não como condição para participação na habilitação.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. Entende-se o termo "declarado vencedor" de que trata o parágrafo anterior, o momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade de pregão, e nos demais casos, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos para regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º. A não regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará na preclusão do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

§ 4º. O disposto no parágrafo anterior deverá constar no instrumento convocatório da licitação.

Art. 39. As entidades contratantes deverão exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.

§ 1º. A exigência de que trata o *caput* deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º. Será obrigatória nas contratações cujo valor seja superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a exigência de subcontratação de que trata o *caput*, respeitadas as condições previstas neste Artigo, e não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento).

§ 3º. É vedada a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

§ 4º. As microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores.

§ 5º. A empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente contratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 6º. A empresa contratada responsabiliza-se pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 7º. Os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 8º. Demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do § 5º, a Administração deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada, desde que sua execução já tenha sido iniciada.

§ 9º. Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Art. 40. A exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - Consórcio composto em sua totalidade ou parcialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 41. Nas licitações para a aquisição de bens, produtos e serviços de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, a Administração Pública Municipal deverá reservar, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto, sendo lhes reservada exclusividade de participação na disputa de que trata o *caput*.

§ 2º. Aplica-se o disposto no *caput* sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 3º. Admite-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, de forma que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não poderá ultrapassar 25% (vinte e cinco por cento);

§ 4º. Não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 42. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço. § 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será apurado após a fase de lances e antes da negociação e corresponderá à diferença de até 5% (cinco por cento) superior ao valor da menor proposta ou do menor lance, caso os licitantes tenham oferecido.

Art. 43. Para efeito do disposto no Artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - A microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado, em seu favor o objeto;

II - Não ocorrendo à contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos nos incisos I, II e III, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto neste Artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, após o encerramento dos lances, a microempresa ou empresa de pequeno porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 10 (dez) minutos por item em situação de empate, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III deste Artigo.

§ 4º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade licitante, e deverá estar previsto no instrumento convocatório, sendo válida para todos os fins a comunicação feita na forma que o edital definir.

Art. 44. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento

econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 45. Para o cumprimento do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratada.

§ 2º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 46. Não se aplica o disposto nos arts. 44 e 45 quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado

III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Art. 47. Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 48. Fica obrigatória a capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 49. A Administração Pública Municipal definirá em 180 dias a contar da data da publicação desta Lei, meta anual de participação das micro e pequenas empresas nas compras do Município, que não poderá ser inferior a 20% (vinte pontos percentuais) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 50. Em licitações para aquisição de produtos para merenda escolar, destacadamente aqueles de origem local, a Administração Pública Municipal deverá utilizar preferencialmente a modalidade do pregão presencial.

Seção II

Do Estímulo ao Mercado Local

Art. 51. A Administração incentivará a realização de feiras de pequenos prestadores, produtores, artistas e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos e serviços de pequenos empreendedores locais em Municípios vizinhos.

CAPÍTULO VII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 52. O Município estimulará o crédito e a capitalização dos empreendedores das MEIs, MEs e EPPs, mediante recursos do seu orçamento anual ou de fundos municipais, a serem utilizados para o apoio a programas de crédito e garantias, isolada ou suplementarmente aos programas instituídos pelo Estado ou pela União, de acordo com Lei específica e regulamentação própria.

Art. 53. A Administração buscará fomentar e apoiar a criação de:

I - linhas de microcrédito operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, sociedades de crédito ao empreendedor e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do município ou da região;

II - estruturas legais focadas na garantia de crédito com atuação no âmbito do Município ou da região;

III - cooperativas de crédito e outras instituições financeiras, públicas e privadas, que tenham como finalidade a realização de operações de crédito para MEI, ME e EPP.

Art. 54. A Administração Pública Municipal fica autorizada a criar Comitê Estratégico de Orientação ao Crédito, coordenado pelo Poder Executivo do Município, e constituído por agentes públicos, associações empresariais, profissionais liberais, profissionais do mercado financeiro, de capitais e/ou de cooperativas de crédito, com o objetivo de sistematizar as informações relacionadas a crédito e financiamento e disponibilizá-las aos empreendedores e às microempresas e empresas de pequeno porte do Município, por meio das Secretarias Municipais competentes.

§ 1º - Por meio desse Comitê, a Administração Pública Municipal disponibilizará as informações necessárias aos Empresários das Micro e Pequenas Empresas localizados no Município a fim de obter linhas de crédito menos onerosas e com menos burocracia.

§ 2º - Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 3º - A participação no Comitê não será remunerada.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar TERMODE ADESÃO AO BANCO DA TERRA (ou seu sucedâneo), com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, visando à instituição do Núcleo Municipal Banco da Terra no Município (conforme definido na Lei Complementar nº. 93, de 4/2/1996, e Decreto Federal nº. 3.475, de 19/5/2000), para a criação do projeto BANCO DA TERRA, cujos recursos serão destinados à concessão de créditos a micro empreendimentos do setor rural no âmbito de programas de reordenação fundiária.

CAPÍTULO VIII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 56. O Município realizará parcerias com a iniciativa privada, através de convênios com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso à justiça, priorizando a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 57. O Município celebrará parcerias com entidades locais, inclusive com o Poder Judiciário, objetivando a estimulação e utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos de interesse das empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º - O estímulo a que se refere o caput deste Artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º - Com base no caput deste Artigo, o Município também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB e Universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO IX

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 58. O Poder Executivo incentivará microempresas e empresas de pequeno porte a organizarem-se em Sociedades de Propósito Específico, na forma prevista no artigo 56 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 59. A Administração Pública Municipal deverá identificar a vocação econômica do Município e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 60. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo no Município através do(a):

I - Estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas do Município, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II - Estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na Legislação vigente;

III - Estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV - Criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação;

V - Apoio aos funcionários públicos e aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo;

VI - Cessão de bens e imóveis do Município.

CAPÍTULO X

DAS OUTRAS MEDIDAS DE APOIO

Art. 61. Para o cumprimento do disposto nesta lei, bem como para desenvolver e acompanhar políticas públicas voltadas às MEIs, MÉS e EPPs, a administração pública municipal deverá incentivar e apoiar a criação de fóruns com a participação dos órgãos públicos competentes e das entidades vinculadas ao setor.

Parágrafo Único. A participação de instituições de apoio ou representação em conselhos e grupos técnicos também deverá ser incentivada e apoiada pelo poder público.

Art. 62. Fica o Poder Público Municipal autorizado a implantar programa para fornecimento de sinal de Internet em banda larga via cabo, rádio ou outra forma, inclusive wireless (Wi-Fi), para pessoas físicas, jurídicas e órgãos governamentais do município.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63. É concedido parcelamento, em até 10 (dez) meses parcelas mensais e sucessivas, dos débitos relativos ao ISSQN e aos demais débitos com o Município, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, relativos a fatos geradores ocorridos até dezembro de 2010.

§ 1º. O valor mínimo da parcela mensal será de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º. Esse parcelamento alcança inclusive débitos inscritos em dívida ativa.

§ 3º. O parcelamento será requerido na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 4º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas é causa de rescisão dos efeitos do parcelamento, mediante notificação.

§ 5º. As parcelas serão atualizadas monetariamente, anualmente, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 64. Fica instituído o "Dia Municipal do Micro Empreendedor Individual, das Micro Empresas e das Empresas de Pequeno Porte", e que será comemorado em 05 de outubro de cada ano.

Parágrafo Único. No dia referido no caput, será realizada audiência pública na Câmara Municipal, em que poderão ser ouvidas entidades representativas do setor interessado, a fim de viabilizar o debate sobre propostas de fomento aos pequenos negócios e melhorias da legislação.

Art. 65. Publicada a presente Lei, o Executivo expedirá em até 180 (cento e oitenta) dias as instruções que se fizerem necessárias à sua execução por regulamento ou por decreto, podendo determinar a atualização das faixas de limite de faturamento estabelecidas no art. 1º, observando-se, em qualquer caso, os valores reciprocamente adotados pelo Estado da Paraíba.

Art. 66. O Poder Executivo fica autorizado a implementar os atos e normas necessárias visando ajustar a presente Lei às normas estabelecidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional-CGSN, em conformidade com o disposto na Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de Dezembro de 2006.

Art. 67. Ficam revogados os benefícios fiscais já concedidos na legislação municipal em vigor.

Art. 68. Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123 de 14/12/2006.

Art. 69. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 70. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teixeira - PB, 30 de Maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO que dependem de prévio licenciamento, ressalvadas as exceções previstas nos Códigos de Urbanismo e Obras e de Posturas do Município, as operações de construção, conservação e manutenção e o uso de logradouro público, as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público e o uso do espaço aéreo e do subsolo neste município;

CONSIDERANDO que o licenciamento será feito mediante apresentação de requerimento inicial, apresentação da documentação necessária à instrução do pedido, análise do requerimento pelo órgão competente; pagamento das taxas e preços públicos e compensações urbano-ambientais devidos e deferimento do requerimento mediante emissão do competente Alvará de Licença;

CONSIDERANDO que a Empresa VALTELLINA DO BRASIL SERVIÇOS PARA INDÚSTRIA LTDA., CNPJ 16.996.590/0002-75, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, em 23 de junho de 2015, firmou pedido de autorização para implantação de Rede Subterrânea de Fibra Óptica, no município, contratada que estava pela Operadora TIM de Telefonia Celular vindo o Alvará a ser liberado após os competentes Pareceres das Secretarias de Obras e Serviços Urbanos, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, e Planejamento, com validade até 31/12/2015;

CONSIDERANDO que a aludida Empresa veio a iniciar os serviços já no corrente ano, sem renovar a validade do referido Alvará, subcontratando de forma estratégica, ao que tudo leva a crer, a Empresa denominada de SUL VALE, para fugir das suas responsabilidades relativas ao pagamento à Fazenda Pública Municipal, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e do cumprimento do dever de reparar os danos constatados para com a Rede Hidráulica e de Saneamento Básico, conforme previsto no Plano de Trabalho ou Memorial Descritivo, peça integrante do Processo Administrativo N° 002/2015-PMT/SECPLAN;

CONSIDERANDO que a execução da obra encontra-se na fase de conclusão, assistindo ao município o direito de agir na busca da reparação dos danos e de acionar a máquina arrecadadora para que tal situação, a despeito de acordos verbais e notificações já feitas, não deva perdurar, defendendo assim os seus mais legítimos interesses,

D E C R E T A :

Art. 1º- Ficam suspensos por tempo indeterminado até a reparação total dos danos ambientais e ao erário público, causados ao município, os serviços conclusivos relacionados com a implantação da Rede de Fibra Óptica a que se refere o presente decreto, ora sob a responsabilidade da Empresa sub-contratada pela Valtellina do Brasil, denominada de SUL VALE.

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

Decreto Nº 015/2016

"Estabelece Ponto Facultativo nos órgão e entidades da Administração Direta do Poder Executivo"

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Orgânica do Município e;

CONSIDERANDO que a declaração de Ponto Facultativo, nas repartições públicas do Poder Executivo Municipal, no próximo dia 27 de maio, revela-se conveniente à Administração e ao servidor público;

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado Ponto Facultativo nas repartições internas e externas da Prefeitura Municipal, no dia 27 de maio de 2016 (sexta-feira), ressalvados os serviços e as atividades consideradas de natureza essencial, especialmente na área de Saúde, Educação, coleta de lixo urbano e da Segurança Patrimonial.

Art. 2º. Os serviços essenciais deverão ser mantidos normalmente.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor nesta data, após a devida publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 23 de maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

DECRETOS

DECRETO N° 014 /2016

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO CMAS Nº 01/2016, de 25 de maio de 2016

Dispõe sobre a aprovação do Demonstrativo Físico-Financeiro de Serviços do SUAS do exercício financeiro do ano de 2015.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Teixeira - PB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº09/1995 com as alterações na Lei Municipal n.º 213/2013 de 17 de julho de 2013, em sua 80ª Plenária Ordinária, realizada em 25 de maio de 2016

CONSIDERANDO as diretrizes dispostas através da Lei 12.435/2011 que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social, que complementa a Lei Orgânica de Assistência Social – Lei 8.742/1993;

Considerando que foram observados, na execução das atividades com os recursos dos pisos transferidos pelo FNAS, todos os princípios exigidos pela legislação aplicada a Administração Pública;

CONSIDERANDO as normativas que dispõe sobre a aplicação de recursos dos pisos dos serviços cofinanciados e observados suas finalidades;

CONSIDERANDO as prioridades do município para aprimoramento dos serviços vinculados à Gestão e aos Serviços do SUAS;

CONSIDERANDO a disposição orçamentária e financeira do exercício de 2015;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a prestação de contas dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS através do Demonstrativo Físico-Financeiro de Serviços do SUAS referente ao exercício financeiro do ano de 2015.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Teixeira - PB, 25 de maio de 2016.

MARACLÉCIA DANTAS MATIAS - Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 02/2016, de 25 de maio de 2016

Dispõe sobre a aprovação da prestação de contas dos recursos do Índice de Gestão Descentralizado IGD-SUAS referente ao exercício financeiro do ano de 2015.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Teixeira - PB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº09/1995, com alterações na Lei Municipal n.º. 19/2005 de 01 de agosto de 2005, com alterações na Lei Municipal n.º 213/2013 de 17 de julho de 2013, em sua 80ª Plenária Ordinária, realizada em 25 de maio de 2016.

CONSIDERANDO a Portaria nº07/2012, de 30 de janeiro de 2012 que dispõe sobre o apoio financeiro à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD-SUAS, e dá outras providências.

Considerando que as atividades executadas respeitaram os termos da Portaria que regulamenta o IGD-SUAS;

Considerando que foram observados, na execução das atividades com os recursos do IGD-SUAS, todos os princípios exigidos pela legislação aplicada a Administração Pública;

Considerando que os recursos do IGD-SUAS foram executados, respeitando sua finalidade;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a prestação de contas dos recursos do Índice de Gestão Descentralizado/IGD-SUAS referente ao exercício financeiro do ano de 2015.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Teixeira - PB, 25 de maio de 2016.

MARACLÉCIA DANTAS MATIAS - Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO CMAS Nº 03/2016, de 25 de maio de 2016

Dispõe sobre a aprovação da prestação de contas dos recursos do Índice de Gestão Descentralizado/IGD-PBF referente ao exercício financeiro do ano de 2015.

O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de Teixeira - PB, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº09/1995, com alterações na Lei Municipal n.º 213/2013 de 17 de julho de 2013, em sua 80ª Plenária Ordinária, realizada em 25 de maio de 2016.

Considerando que as atividades executadas respeitaram os termos da Portaria que regulamenta o IGD-PBF;

Considerando que foram observados, na execução das atividades com os recursos do Índice de Gestão Descentralizado/IGD-PBF, todos os princípios exigidos pela legislação aplicada a Administração Pública;

Considerando a análise das despesas apresentadas pelo Gestor Municipal e verificando que preenchia todos os requisitos da regular execução e que o recurso do IGD-PBF foi utilizado na finalidade para o qual foi disponibilizado,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar totalmente a prestação de contas dos recursos do Índice de Gestão Descentralizado/IGD-PBF referente ao exercício financeiro do ano de 2015.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Teixeira - PB, 25 de maio de 2016

MARACLÉCIA DANTAS MATIAS - Presidente do CMAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 054/2016

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE COMISSÃO DO PROCESSO FORMATIVO EM ELABORAÇÃO/ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO/ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/MAGISTÉRIO, EM CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECE A META 18, DA LEI FEDERAL 13.005/2014 (PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO) E A META 18 DA LEI MUNICIPAL 275/2015 (PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO), RESOLVE:

ART.1º - NOMEAR A COMISSÃO DO PROCESSO FORMATIVO EM ELABORAÇÃO/ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO/MAGISTÉRIO, COMPOSTA PELOS SEGUINTE MEMBROS:

Maria das Graças Simões Passos
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Angela Maria Carneiro Nunes
REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
(técnico de RH ou TI que ficará responsável pela gestão do SisPCR)

José Lacerda Brasileiro
REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (técnico do jurídico que ficará responsável pelo amparo legal)

Maria do Socorro Cordeiro Ferreira
REPRESENTANTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/RECEITA/FINANÇAS (técnico responsável pela gestão financeira)

Maria Izabel Xavier Batista
REPRESENTANTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Maria do Rosário Rocha Nunes
REPRESENTANTE DO SINDICATO (e/ou afins)

Rita de Cássia Sampaio Martins
REPRESENTANTE DO CONSELHO DO FUNDEB

João Batista Filho
REPRESENTANTE DO LEGISLATIVO

Jacimone Leite dos Santos
REPRESENTANTE DO FÓRUM MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ART.2º - A COMISSÃO DE PROCESSO FORMATIVO EM ELABORAÇÃO/ADEQUAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO /MAGISTÉRIO SERÁ RESPONSÁVEL POR

REALIZAR DIAGNÓSTICOS DE ESTRUTURAS DE PCR E CONSTRUIR REFERÊNCIAS DE CARREIRA QUE DIALOGUEM COM AS RECEITAS DISPONÍVEIS PARA MDE DO MUNICÍPIO, DE FORMA SUSTENTÁVEL E QUE PROMOVA A VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL.

ART.3º - ESTA PORTARIA ENTRARÁ EM VIGOR DA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO.

ART.4º - REVOGAM-SE TODAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 02 DE MAIO DE 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

Portaria n.º 055/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, incisos VI e IX, e Art. 13 e anexo I, da Lei n.º 18/01 de 03 de novembro de 2001, e de acordo com a Lei Complementar n.º 002, de 22 de Janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **EDINALDO PEREIRA DE FREITAS**, como Diretor de Desenvolvimento Rural Sustentável, símbolo CC-1, na estrutura organizacional do poder executivo, Secretaria de Agricultura, Pecuária E Abastecimento.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de maio de 2016, onde se revogam as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Teixeira – PB, 02 de maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

Portaria n.º 056/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, incisos VI e IX, e Art. 13 e anexo I, da Lei n.º 18/01 de 03 de novembro de 2001, e de acordo com a Lei Complementar n.º 002, de 22 de Janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR a Sra. **NICOLLE AIRES ROCHA RIBEIRO**, como DIRETORA DE ARTICULAÇÃO E COORDENAÇÃO A REDE DE PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA, símbolo CC-1, na estrutura organizacional do poder executivo, na Secretaria de Ação e Promoção Social.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de maio de 2016, onde se revogam as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Teixeira – PB, 02 de maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

Portaria n.º 057/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, incisos VI e IX, e Art. 13 e anexo I, da Lei n.º 18/01 de 03 de novembro de 2001, e de acordo com a Lei Complementar n.º 002, de 22 de Janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os membros do Comitê de fiscalização que irá coordenar, gerenciar, fiscalizar e planejar a execução das atividades necessárias à consecução das finalidades indicadas no instrumento de Convênio nº 0015/2016, com a seguinte composição:

1. **Pr. Urbano Batista da Silva** – representante da Igreja Evangélica;
2. **Francisco Carlos Elias de Oliveira** – representante do Poder Legislativo, representante da bancada de situação;
3. **Francisco de Assis Paz de Amorim** – representante do poder Legislativo – representante da bancada de oposição;
4. **Mário Robson Rocha de Paiva** – Presidente do conselho;
5. **Edmilson Alves dos Reis Filho** – Secretário de Obras;

6. **José Adenilson Queiroz** – Secretário de Meio Ambiente e Recursos Hídricos;
7. **Valéria Novo dos Reis** – Secretária de Ação e Promoção Social;
8. **Francisco de Assis Martins dos Santos** – representante do CMDRS;
9. **Vânia Maria da Silva Costa** – representante do sindicato dos trabalhadores rurais;
10. **André Yan Carneiro Guedes** – representante do Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - Fica designado o presente comitê com competência de atuação como definido em Ata de formação e eleição.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo ao dia 05 de abril de 2016, onde se revogam as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito.

Teixeira – PB, 02 de maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

Portaria n.º 058/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, incisos VI e IX, e Art. 13 e anexo I, da Lei n.º 18/01 de 03 de novembro de 2001, e de acordo com a Lei Complementar n.º 002, de 22 de Janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Sr. **FELIPE DORIVAL NUNES RÊGO**, inscrito no CPF Nº 087.160.364-09, RG: 3.554908, como representante da UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO RURAL - UMC, sem ônus para município de Teixeira-PB.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Teixeira – PB, 11 de maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

Portaria n.º 59/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Teixeira – PB e em especial a Lei Municipal n.º 213/2013 de 17 de junho de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º - **EXONERAR CONSELHEIRA** abaixo, designada Representante da Secretaria de Ação e Promoção Social conforme dispositivo do artigo 3º Inciso I alínea “c” da Lei Municipal n.º 213/2013 de 17 de junho de 2013 e nomeada pela Portaria n.º 35/2014 de 23 de julho de 2014:

- Vânia Lúcia Alves de Oliveira (membro titular).

Art. 2º - **NOMEAR CONSELHEIRA** abaixo, designada conforme dispositivo do artigo 3º inciso I alínea “c” da Lei Municipal n.º 213/2013 de 17 de junho de 2013 para compor o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Teixeira – PB, complementando o mandato da gestão 2015/2016:

- Valéria Novo dos Reis (membro suplente).

Art. 3º - O suplente do conselheiro exonerado nomeado pela Portaria n.º 35 de 23 de julho de 2014, passará a ser titular do seu respectivo segmento representativo.

Art. 4º - A representante entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Teixeira – PB, 13 de maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

Portaria n.º 060/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, incisos VI e IX, e Art. 13

e anexo I, da Lei nº 18/01 de 03 de novembro de 2001, e de acordo com a Lei Complementar nº 002, de 22 de Janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **FRANCISCO DANIERES DE LIRA GOMES**, como **DIRETOR DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**, símbolo CC-3, na estrutura organizacional do poder executivo, na Secretaria de Finanças.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de maio de 2016, onde se revogam as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Teixeira - PB, 16 de maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

Portaria nº. 061/2016

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA - ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições e competências legais, de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, Art. 66, incisos VI e IX, e Art. 13 e anexo I, da Lei nº 18/01 de 03 de novembro de 2001, e de acordo com a Lei Complementar nº 002, de 22 de Janeiro de 2009,

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR o Sr. **JOÃO ALFREDO MARTINS MOREIRA**, como **DIRETOR DE TRANSPORTE**, símbolo CC-3, na estrutura organizacional do poder executivo, na Secretaria de Obras e Serviços Urbanos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 01 de maio de 2016, onde se revogam as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Teixeira - PB, 16 de maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

EDITAL

EDITAL Nº 001/2016 - CONVOCAÇÃO

O Prefeito do Município de Teixeira - PB, no uso de suas atribuições legais e em especial nos termos da Lei Municipal nº27/97 de 23 de dezembro de 1997 e com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 287 de 06 de maio de 2016, **CONVOCA**, entidades que atuam na Política de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente para Assembléia de eleição de membros da sociedade civil que comporão o **Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Teixeira - PB** para a Gestão 2016/2018, que acontecerá no dia 18/05/2016, a partir das 13h30min, no Centro de Convivência dos Idosos, nesta cidade.

1. PROGRAMAÇÃO

13:30 hs - Credenciamento - Entrega de credenciais
 14:00 hs - Mesa de Abertura
 14:15 hs - Leitura e aprovação do regimento Interno - Coordenação da Assembléia
 14:30 hs - Discussão sobre: **Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Teixeira - PB**
 15:00 hs - Apresentação dos candidatos - Coordenação de Assembléia
 15:15 hs - Votação
 15:45 hs - Apuração dos votos
 16:00 - Homologação do resultado da eleição

2. INSCRIÇÕES

As inscrições serão feitas no dia e local onde acontecerá a Assembléia de Eleição de membros da Sociedade civil no horário do Credenciamento conforme programação descrita do item 1.

3. DOS ELEITORES

Todos os participantes da Assembléia - representantes da sociedade civil, devidamente credenciados, poderão participar do processo de Eleição dos Conselheiros Titulares e Suplentes Representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teixeira - PB, mediante a apresentação da credencial.

4. DOS CANDIDATOS ÀS VAGAS DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA DE TEIXEIRA - PB

Conforme Inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 287/2016, de 06 de maio de 2016 terão assento no **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Teixeira - PB** representantes de entidades da Sociedade Civil - sendo 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes, escolhidos em assembléia geral convocada para esse fim.

4.1 - As entidades e organizações supracitadas deverão apresentar no ato do credenciamento:

- Requerimento de inscrição emitido pelo representante legal (com o respectivo número do documento de identidade) da entidade e/ou organização, com papel timbrado e endereço de funcionamento;

- Apresentar no ato da inscrição, o documento de identidade original e uma fotocópia do representante legal.

4.2 - As pessoas que desejarem se candidatar a Conselheiro CMDCA deverão preencher o requerimento de inscrição acompanhando de documento de identidade original e uma fotocópia no ato do credenciamento.

5. DOS ELEITOS

5.1 - Conforme artigo 6º da Lei Municipal nº 27/97 de 23 de dezembro de 1997 e com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 287 de 06 de maio de 2016 os membros do CMDCA (titulares e suplentes) serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

5.2 - A função do membro do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

6. CRITÉRIOS ORIENTADORES

6.1 - A verificação da documentação exigida aos candidatos será feita pela Comissão Organizadora, que também analisará os casos omissos a serem homologados pela Plenária da Assembléia.

6.2 - Não havendo número suficiente de candidatos, caberá a Plenária de a Assembléia decidir sobre os encaminhamentos do processo de eleição.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Teixeira - PB, 13 de maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS - PREFEITO

EDITAL Nº 002/2016 - CONVOCAÇÃO

O Prefeito do Município de Teixeira - PB, no uso de suas atribuições legais e em especial nos termos da Lei Municipal nº27/97 de 23 de dezembro de 1997 e com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 287 de 06 de maio de 2016, **CONVOCA**, entidades que atuam na Política de Defesa de Direitos da Criança e do Adolescente para Assembléia de eleição de membros da sociedade civil que comporão o **Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Teixeira - PB** para a Gestão 2016/2018, que acontecerá no dia 01/06/2016, a partir das 08h30min, no Centro de Convivência dos Idosos, nesta cidade.

1. PROGRAMAÇÃO

08:30 hs - Credenciamento - Entrega de credenciais
 09:00 hs - Mesa de Abertura
 09:15 hs - Leitura e aprovação do regimento Interno - Coordenação da Assembléia
 09:30 hs - Discussão sobre: **Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Teixeira - PB**
 10:00 hs - Apresentação dos candidatos - Coordenação de Assembléia
 10:15 hs - Votação
 10:45 hs - Apuração dos votos
 11:00 - Homologação do resultado da eleição

2. INSCRIÇÕES

As inscrições serão feitas no dia e local onde acontecerá a Assembléia de Eleição de membros da Sociedade civil no horário do Credenciamento conforme programação descrita do item 1.

3. DOS ELEITORES

Todos os participantes da Assembléia - representantes da sociedade civil, devidamente credenciados, poderão participar do processo de Eleição dos Conselheiros Titulares e Suplentes Representantes da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Teixeira - PB, mediante a apresentação da credencial.

4. DOS CANDIDATOS ÀS VAGAS DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA DE TEIXEIRA - PB

Conforme Inciso II do artigo 6º da Lei Municipal nº 287/2016, de 06 de maio de 2016 terão assento no **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Teixeira - PB** representantes de entidades da

Sociedade Civil – sendo 04 (quatro) titulares e seus respectivos suplentes, escolhidos em assembléia geral convocada para esse fim.

4.1 - As entidades e organizações supracitadas deverão apresentar no ato do credenciamento:

- Requerimento de inscrição emitido pelo representante legal (com o respectivo número do documento de identidade) da entidade e/ou organização, com papel timbrado e endereço de funcionamento;

- Apresentar no ato da inscrição, o documento de identidade original e uma fotocópia do representante legal.

4.2 - As pessoas que desejarem se candidatar a Conselheiro CMDCA deverão preencher o requerimento de inscrição acompanhando de documento de identidade original e uma fotocópia no ato do credenciamento.

5. DOS ELEITOS

5.1 - Conforme §6º do artigo 6º da Lei Municipal nº 27/97 de 23 de dezembro de 1997 e com as alterações dadas pela Lei Municipal nº 287 de 06 de maio de 2016 os membros do CMDCA (titulares e suplentes) serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período.

5.2 - A função do membro do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA não será remunerada e seu exercício será considerado de relevante interesse público.

6. CRITÉRIOS ORIENTADORES

6.1 - A verificação da documentação exigida aos candidatos será feita pela Comissão Organizadora, que também analisará os casos omissos a serem homologados pela Plenária da Assembléia.

6.2 - Não havendo número suficiente de candidatos, caberá a Plenária de a Assembléia decidir sobre os encaminhamentos do processo de eleição.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito.

Teixeira – PB, 13 de maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS – PREFEITO

LICENÇA PRÊMIO

PORTARIA Nº 027/2016 de 05 de maio de 2016

Concessão de Licença Prêmio.

O Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Teixeira, pelas atribuições que lhe confere a Portaria nº 02, de 02 de janeiro de 2013,

Considerando o Processo nº 04/2016/SECAD

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, Licença Prêmio, nos termos do art. 85, IX da Lei 059/99, a servidora, **SONALDO MOREIRA DA SILVA**, matrícula nº 9990025-6, Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Secretaria de Saúde deste município por assiduidade, referente ao período 11/12/1999 à 10/12/2009, a considerar de 01/05/2016 à 30/07/2016 como efetivamente gozada.

Art. 2º Dê-se ciência, anote-se, publique-se e cumpra-se

Teixeira – PB, 05 de maio de 2016

DJALMA FERREIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA ADM 017/2016

“DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DE PORTARIA QUE CONCEDA LICENÇA PRÊMIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Secretário Municipal de Administração de Teixeira, Estado da Paraíba, Sr. Djalma Ferreira de Araújo no uso de suas atribuições legais e respaldado na Lei 59/1999 e na Portaria nº 002/2013 de 02 de janeiro de 2013.

CONSIDERANDO que houve equívoco na elaboração de certidão anterior dando conta que o Servidor Francisco de Assis Lira dos Santos Teria sido admitido nesta edilidade, através de processo seletivo, quando de fato não foi;

CONSIDERANDO que o art. 106 da Lei 59/1999 – O Estatuto do Servidor Público do Município – dispõe que licença prêmio PE concedida apenas para os servidores concursados;

CONSIDERANDO que na elaboração da certidão confundiu-se o procedimento do cargo do citado servidor com o cargo de Agente Comunitário de Saúde;

CONSIDERANDO por fim que a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus atos quando eivados de vícios, em especial o princípio de legalidade, com amparo nas Súmulas 346 e 473 do STF;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a portaria nº 016/2016 de 16 de março de 2016, com efeitos a partir de 01 de abril de 2016.

Art. 2º O Servidor deverá ser notificado pela Secretaria de Educação a retornar de imediato ao trabalho sob pena de providências administrativas e/ou legais para que se restaure a legalidade.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação Teixeira (PB) – 16 de maio de 2016

DJALMA FERREIRA DE ARAÚJO – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

LICITAÇÕES

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO/PMT/CPL/Nº 00140/2016
PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2016
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
CONTRATADO: ODONTOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - ME.
OBJETO: AQUISIÇÃO PARCELADA DE INSTRUMENTAL E MATERIAL ODONTOLÓGICO (POSTOS DE SAUDE CEO E PROTESE DENTARIA) E MATERIAL PARA EXAMES LABORATORIAIS, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAUDE, DESTE MUNICIPIO. Valor Global: R\$ 962.714,43 (Novecentos e Sessenta e Dois Mil, Setecentos e Quatorze Reais e Quarenta e Três Centavos)DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.050 - SECRETARIA DE SAUDE - 10 301 2013 2013 Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde - 02.090 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - 10 301 1037 2049 Manutenção dos Programas Básicos de Saúde /PAB- SUS - 10 301 1034 2054 Manutenção do Programa de Saúde Bucal - 10 302 1034 2063 Manut. do Centro de Especif.Odontológica-CEO-MAC - ELEMENTO DE DESPESA - 3390.30 - MATERIAL DE CONSUMO -RECURSOS PROPRIOS/FPM/ICMS - SUS/FUS
 Data do Contrato: 2 de Maio de 2016.
 Vigência: 31/12/2016
 EDMILSON ALVES DOS REIS
 PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2016
 Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 029/2016, que objetiva: AQUISIÇÃO PARCELADA DE INSTRUMENTAL E MATERIAL ODONTOLÓGICO (POSTOS DE SAUDE CEO E PROTESE DENTARIA) E MATERIAL PARA EXAMES LABORATORIAIS, DESTINADOS A SECRETARIA DE SAUDE, DESTE MUNICIPIO. HOMOLOGO e ADJUDICO para o seguinte vencedor: - ODONTOMED COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES LTDA - ME com o valor de R\$ 962.714,43 (Novecentos e Sessenta e Dois Mil, Setecentos e Quatorze Reais e Quarenta e Três Centavos), vencendo nos seguintes itens: 1, 2, 4, 5, 6, 8, 9, 11, 12, 15, 16, 19, 22, 38, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 53, 54, 59, 60, 61, 62, 63, 65, 66, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 114, 115, 116, 118, 119, 120, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 188, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 215, 217, 219, 220, 223, 225, 227, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 248, 249, 250, 252, 254, 255, 256, 257, 258, 259, 260, 261, 262, 263, 264, 265, 266, 267, 268, 269, 270, 271, 276, 279, 280; Fica convocado o licitante vencedor para a assinatura do termo de contrato, nos termos do art. 64 caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.
 Publique-se. Cumpra-se
 TEIXEIRA-PB, 2 de Maio de 2016.
 EDMILSON ALVES DOS REIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA-PB
EXTRATO DE ADITIVO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2016
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
TERMO ADITIVO Nº 001/2016
CONTRATO/PMT/CPL/Nº Nº 087/2016
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
Contratado: VALBER LEITE DE COUTO
Objeto: CONTRATAÇÃO EM CARATER EMERGENCIAL, DE UM VEICULO, TIPO PIPA, PARA TRANSPORTAR AGUA POTÁVEL PARA UNIDADES HABITACIONAIS, DO MUNICIPIO
 CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Clausula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 087/2016, de 10 de Março de 2016, que trata do prazo, que passará a vigorar com a seguinte redação: “CLÁUSULA SEGUNDA - A vigência do presente contrato será até 4 de Outubro de 2016, a contar da data da sua assinatura.” Fundamentação:

Fundamenta-se o presente aditivo nos art. 57, inciso II art. 58, inciso I e art. 65 da Lei 8.666/93 atualizada.

Data da Assinatura: 5 de Maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA-PB
AVISO DE LICITAÇÃO**

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Teixeira-PB, torna público para o conhecimento dos interessados, que fará realizar no dia 23 de Maio de 2016, às 09:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, no edifício sede da Prefeitura, Licitação na Modalidade Tomada de Preços, Tipo Menor Preço Global, regida pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, com o recebimento dos envelopes: Nº 01 - DOCUMENTAÇÃO e Nº 02 - PROPOSTA, com o fim de Contratação de firma Especializada para prestação de serviços de Iluminação do estádio "O Dorjão", na cidade de Teixeira, com ramal em tensão primária de 13,8 KW e subestação externa própria de 112 1/2 KVA, tensão secundária na distribuição 380 V e 220 V e potência a ser instalada de 75,46 KW, conforme normas da Energisa e ABNT, NDU002, NDU004, NBR 14039, NBR5410, 5419 E NR-10, de acordo com o projeto básico e especificações em anexo a este Edital. Os interessados poderão adquirir cópia do Edital na sede da Prefeitura Municipal de Teixeira-PB, situada a Praça Cassiano Rodrigues, 05, Centro, Teixeira - PB; nos horários de expediente normal das 08:00 as 12:00 horas.

Prefeitura Municipal de Teixeira-PB, 5 de Maio de 2016.

MARCELIO PEREIRA DOS SANTOS

Presidente da C.P.L.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
CONVOCAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA- ESTADO DA PARAÍBA, através do seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 002/2016, de 04/01/2016, torna público para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 046/2006, que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Municipal, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na sede deste órgão, situado a Praça Cassiano Rodrigues, 05, centro, nesta cidade de Teixeira - Paraíba, (83) 34722100 - CEP- 58.735-000 no dia 18/05/2016 às 09:00 horas para: Contratação de firma especializada para prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em equipamentos de informática pertencentes a todas as Secretarias Mantidas por esta Prefeitura. Maiores informações e cópia completa de EDITAL poderão ser adquiridas na Comissão Permanente de licitação, o endereço acima, através de cópia xerográfica ou Pen Drive.

Teixeira, 5 de Maio de 2016.

FELIPE DORIVAL NUNES REGO

Pregoeiro Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
CONVOCAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA- ESTADO DA PARAÍBA, através do seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 002/2016, de 04/01/2016, torna público para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 046/2006, que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Municipal, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na sede deste órgão, situado a Praça Cassiano Rodrigues, 05, centro, nesta cidade de Teixeira - Paraíba, (83) 34722100 - CEP- 58.735-000 no dia 25/05/2016 às 09:00 horas para: Contratação de firma especializada para Confeção parcelada de Material Gráfico, para atender as necessidades das Secretarias, mantidas por esta Prefeitura. Maiores informações e cópia completa de EDITAL poderão ser adquiridas na Comissão Permanente de licitação, o endereço acima, através de cópia xerográfica ou Pen Drive.

Teixeira, 12 de Maio de 2016.

FELIPE DORIVAL NUNES REGO

Pregoeiro Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
CONVOCAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA- ESTADO DA PARAÍBA, através do seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 002/2016, de 04/01/2016, torna público para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 046/2006, que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Municipal, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na sede deste órgão, situado a Praça Cassiano Rodrigues, 05, centro, nesta cidade de Teixeira - Paraíba, (83) 34722100 - CEP- 58.735-000 no dia 27/05/2016 às 09:00 horas para: Contratação de firma especializada para prestação de serviços de montagem da estrutura física (Palco, Som, iluminação, ornamentação, hospedagem, refeições, etc) para abrilhantar as festividades do São João, nos dias 23,24 e 25 de junho, na cidade de Teixeira. Maiores informações e cópia completa de EDITAL poderão ser adquiridas na Comissão Permanente de licitação, o endereço acima, através de cópia xerográfica ou Pen Drive.

Teixeira, 13 de Maio de 2016.

FELIPE DORIVAL NUNES REGO

Pregoeiro Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
CONVOCAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA- ESTADO DA PARAÍBA, através do seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 002/2016, de 04/01/2016, torna público para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 046/2006, que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Municipal, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na sede deste órgão, situado a Praça Cassiano Rodrigues, 05, centro, nesta cidade de Teixeira - Paraíba, (83) 34722100 - CEP- 58.735-000 no dia 25/05/2016 às 10:30 horas para: CONTRATAÇÃO DE UM VEÍCULO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RELACIONADOS COM O TRANSPORTE DE ESTUDANTES DA ZONA RURAL QUE FREQUENTAM UNIDADES DE ENSINO NA CIDADE SEDE DO MUNICÍPIO NO PERCURSO - COMUNIDADE/ROTA 06 - SÍTIO BOA VISTA PARA SÍTIO SABONETE E SÍTIO RIACHO DAS MOÇAS PARA SÍTIO SABONETE, MANHÃ E TARDE, 30 KM (VICE-VERSA). Maiores informações e cópia completa de EDITAL poderão ser adquiridas na Comissão Permanente de licitação, o endereço acima, através de cópia xerográfica ou Pen Drive.

Teixeira, 13 de Maio de 2016.

FELIPE DORIVAL NUNES REGO

Pregoeiro Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
CONVOCAÇÃO**

PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA- ESTADO DA PARAÍBA, através do seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 002/2016, de 04/01/2016, torna público para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 046/2006, que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Municipal, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na sede deste órgão, situado a Praça Cassiano Rodrigues, 05, centro, nesta cidade de Teixeira - Paraíba, (83) 34722100 - CEP- 58.735-000 no dia 30/05/2016 às 10:00 horas para: Prestação de serviços de acolhida, apoio e assistência extra-hospitalar a pacientes carentes deste Município, na cidade de João Pessoa: marcação de exames, cirurgias, consultas e internamentos. Maiores informações e cópia completa de EDITAL poderão ser adquiridas na Comissão Permanente de licitação, o endereço acima, através de cópia xerográfica ou Pen Drive.

Teixeira, 16 de Maio de 2016.

FELIPE DORIVAL NUNES REGO

Pregoeiro Oficial

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
EXTRATO DE CONTRATO/PMT/CPL/ Nº 0144/2016 - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2016**

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Contratado: IANA SOUZA DE LUCENA

Objeto: CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE UM VEÍCULO, TIPO PIPA, PARA TRANSPORTAR ÁGUA POTÁVEL PARA A ZONA URBANA DO MUNICÍPIO.

Valor Mensal: R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais).

Valor Total: R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais)

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 02.060 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO -20 122 2015 2021 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECAPA -3390.36 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA -RECURSOS PRÓPIOS /FPM/ICMS

Data do Contrato: 16 de Maio de 2016

Vigência: 14/07/2016

EDMILSON ALVES DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2016**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE UM VEÍCULO, TIPO PIPA, PARA TRANSPORTAR ÁGUA POTÁVEL PARA A ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto o proponente: IANA SOUZA DE LUCENA, com o valor mensal de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), perfazendo um valor total de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais). Fica convocado o licitante vencedor para a assinatura do termo de contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se e cumpra-se.

TEIXEIRA-PB, 16 de Maio de 2016

EDMILSON ALVES DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 018/2016**

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição CONTRATAÇÃO EMERGÊNCIAL DE UM VEÍCULO, TIPO PIPA, PARA TRANSPORTAR ÁGUA POTÁVEL PARA A ZONA URBANA DO MUNICÍPIO, RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto o proponente: IANA SOUZA DE LUCENA, com o valor mensal de R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais), perfazendo um valor total de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais). Fica convocado o licitante vencedor para a assinatura do termo de contrato, nos termos do art. 64, caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se e cumpra-se.

TEIXEIRA-PB, 16 de Maio de 2016.

EDMILSON ALVES DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2016**

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 030/2016, que objetiva: Contratação de firma especializada para prestação de serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva em equipamentos de informática pertencentes a todas as Secretarias Mantidas por esta Prefeitura. HOMOLOGO e ADJUDICO para o seguinte vencedor: - ALVES MARTINS - ME com o valor de R\$ 28.000,00 (Vinte e Oito Mil Reais); Fica convocado o licitante vencedor para a assinatura do termo de contrato, nos termos do art. 64 caput, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei.

Publique-se. Cumpra-se.
TEIXEIRA-PB, 20 de Maio de 2016.
EDMILSON ALVES DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO/PMT/CPL/Nº 00147/2016 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2016

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
CONTRATADO: MARINALDO ALVES MARTINS - ME .
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PERTENCENTES A TODAS AS SECRETARIAS MANTIDAS POR ESTA PREFEITURA.

Valor Global: R\$ 28.000,00 (Vinte e Oito Mil Reais) DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.010 - GABINETE DO PREFEITO - 04 122 2003 2003 Manutenção das Atividades Administrativas do GAPRE - 02.020 - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO - 04 122 2004 2006 Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Administração - SECAD - 02.030 - SECRETARIA DE FINANÇAS - 04 123 2010 2007 Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Finanças - SEFIN - 02.050 - SECRETARIA DE SAÚDE - 10 301 2013 2013 Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde - 02070 - SECRETARIA DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL - 08 122 2019 2024 Manutenção das Atividades Administrativas da SECAPS - 02.080 - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO - 12 361 2017 2031 Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Educação - SEDUC -ELEMENTO DE DESPESA - 3390.39 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA - RECURSOS PRPPRIOS/ICMS/FPM- FUS/SUS - MDE

Data do Contrato: 20 de Maio de 2016.
Vigência: 31/12/2016
EDMILSON ALVES DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

C O N V O C A Ç Ã O
PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA- ESTADO DA PARAÍBA, através do seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 002/2016, de 04/01/2016, torna publico para conhecimento dos interessados que, nos termos da Lei nº 10.520/02 e suas alterações, pelo Decreto Municipal nº 046/2006, que regulamentou a sua aplicação no âmbito do Poder Municipal, e subsidiariamente pela Lei nº 8.666/93 e suas alterações, realizará licitação na sede deste órgão, situado a Praça Cassiano Rodrigues, 05, centro, nesta cidade de Teixeira - Paraíba, (83) 34722100 - CEP- 58.735-000 no dia 02/06/2016 às 10:00 horas para: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE PARA AS UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA. Maiores informações e cópia completa de EDITAL poderão ser adquiridas na Comissão Permanente de licitação, o endereço acima, através de cópia xerográfica ou Pen Drive.

Teixeira, 20 de Maio de 2016.
FELIPE DORGIVAL NUNES REGO
Pregoeiro Oficial

EXTRATO DE ADITIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016
TERMO ADITIVO Nº 001/2016
CONTRATO Nº 0122/2016

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
Contratado: CONSTRUTORA MILLENIUM LTDA - EPP

Objeto: O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Terceira - DO VALOR DO CONTRATO do Contrato de Prestação de Serviços nº 0122/2016, da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2016, de 1º de Abril de 2016, que trata do valor: CLAUSULA TERCEIRA - Quando da elaboração das planilhas orçamentárias da firma vencedora foram acrescidos valores decimais, que após analisados, calculados e corrigidos, foi notado uma diferença de supressão (diminuição) no valor de R\$ 235,04 (duzentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), ficando portanto o valor global de R\$ 2.040.947,04 (Dois Milhões, Quarenta Mil Novecentos e Quarenta e Sete Reais e Quatro Centavos), conforme Planilhas Anexas a este Processo. Fundamentação: Fundamenta-se o presente aditivo nos art. 57, inciso II art. 58, inciso I e art. 65 da Lei 8.666/93 atualizada

Data da Assinatura: 20 de Maio de 2016.
EDMILSON ALVES DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

AVISO DE RESULTADO

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016
A PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA, ESTADO DA PARAÍBA, representada nesta neste ato pelo Sr. Prefeito EDMILSON ALVES DOS REIS, através da Comissão Permanente de Licitação, torna pública para o conhecimento dos interessados o AVISO DE RESULTADO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016, abaixo discriminado e afixado na hall da Prefeitura:

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2016
Data e Hora de Abertura: às 9:00 horas do dia 23 de Maio de 2016

Objetivo: CONTRATAÇÃO DE FIRMA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTÁDIO "O DORJÃO", NA CIDADE DE TEIXEIRA, COM RAMAL EM TENSÃO PRIMÁRIA DE 13,8 KW E SUBESTAÇÃO EXTERNA PRÓPRIA DE 112 1/2 KVA, TENSÃO SECUNDÁRIA NA DISTRIBUIÇÃO 380 V E 220 V E POTÊNCIA A SER INSTALADA DE 75,46 KW, CONFORME NORMAS DA ENERGISA E ABNT, NDU002, NDU004, NBR 14039, NBR5410, 5419 E NR-10. A Empresa BKL Construções Ltda, foi Inabilitada por descumprir os sub itens do Edital - 7.2; 7.1.6.5; 7.1.11; 7.1.6.7; 7.1.8.7; e 7.1.17. A empresa Antonio Batista de Arruda-ME, foi Habilitada. As empresas abriram mão do prazo recursal, de acordo com o Art 109, Inciso I letra a, da Lei Federal 8666/93. Tendo sido aberto o envelope da Proposta da firma Habilitada no mesmo dia, tendo a empresa abaixo julgada como vencedora. VENCEDOR: ANTONIO BATISTA DE ARRUDA - ME , com o valor global de: R\$ 116.063,02 (Cento e Dezesesseis Mil, Sessenta e Tres Reais e Dois Centavos). Prefeitura Municipal de Teixeira-PB, 23 de Maio de 2016.

MARCELIO PEREIRA DOS SANTOS
Presidente da CPL.

EXTRATO DE ADITIVO
TOMADA DE PREÇO Nº 008/2012

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
TERMO ADITIVO Nº 006/2016
CONTRATO Nº 01.103/2012 - PMT

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
Contratado: VIGA ENGENHARIA EIRELI.
Objeto: O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 01.103/2012, de 26 de Junho de 2012, que trata do prazo, sendo o mesmo prorrogado até 19 de Novembro de 2016, que compreende um período de prorrogação de prazo por 06 (seis) meses, a contar de 23 de Maio de 2016.

Fundamentação: Fundamenta-se o presente aditivo nos art. 57, inciso II art. 58, inciso I e art. 65 da Lei 8.666/93 atualizada.

Data da Assinatura: 23 de Maio de 2016.
Vigência: 19 de Novembro de 2016.
EDMILSON ALVES DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA-PB

EXTRATO DE ADITIVO
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2016
ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA
TERMO ADITIVO Nº 001/2016
CONTRATO/PMT/CPL/Nº Nº 0120/2016
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA

Contratado: AILTON AYRES ALVES
Objeto: CONTRATAÇÃO EM CARATER EMERGENCIAL, DE UM VEICULO, TIPO PIPA, PARA TRANSPORTAR AGUA POTÁVEL PARA UNIDADES HABITACIONAIS, DO MUNICÍPIO CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente TERMO ADITIVO tem por objetivo alterar a Clausula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços nº 0120/2016, de 1 de Abril de 2016, que trata do prazo, que passará a vigorar com a seguinte redação:"CLÁUSULA SEGUNDA - A vigência do presente contrato será até 26 de Outubro de 2016, a contar da data da sua assinatura." Fundamentação: Fundamenta-se o presente aditivo nos art. 57, inciso II art. 58, inciso I e art. 65 da Lei 8.666/93 atualizada.

Data da Assinatura: 27 de Maio de 2016.
EDMILSON ALVES DOS REIS

PREFEITO MUNICIPAL

EXTRATOS DE CONTRATO

SECRETARIA DE SAÚDE

CONTRATO ADMINISTRATIVO PMT Nº 078/2016
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Teixeira-PB
CONTRATADO: Bruna Thais Ventura Gonçalves
CARGO: biomédica
VIGENCIA: 01/05/2016 a 31/10/2016
VALOR R\$: 880,00 (oitocentos e oitenta reais) mensais

CONTRATO ADMINISTRATIVO PMT Nº 078/2016
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Teixeira-PB
CONTRATADO: Aleck Miranda Alarcon
CARGO: Médico
VIGENCIA: 11/05/2016 a 31/12/2016 respeitando-se a Cláusula Oitava do contrato original
VALOR R\$: 1.700,00 (Um mil setecentos reais)

PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA - PB
Adm.: Edmilson Alves dos Reis
Gabinete do Prefeito

JORNAL OFICIAL
Edição / Diagramação: Gervásio Paulino de A. Segundo
Assistente: Jéssica Maria de Lira Batista

End.: Praça Cassiano Rodrigues, 05 - Centro
CEP: 58.735-000
Teixeira - PB